

Proc. 5 786/43

(CP-249/43)

1943

HF/RSU

Reconhecida a inexistência da falta grave que motivou a demissão do funcionário, sem estabilidade, configura-se o seu direito à indenização, por dispensa sem justa causa.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Inácio de Andrade interpõe recurso extraordinário de decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 2a. Região, de 13 de janeiro de 1943, que, confirmando a da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, julgou improcedente a reclamação oferecida pelo recorrente contra a firma Saturnia S/A por dispensa sem justa causa;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto encontra apóio no art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que, na espécie, não se caracterizou a figura jurídica da falta grave, prevista em lei, mormente tendo em vista que o próprio empregador não pôs em dúvida a honestidade de seu empregado e ficando, ainda, provado que o ato praticado pelo empregado foi absolutamente destituído de dolo, pois não é crível que empregado com seis anos em seus serviços praticasse o roubo de 280 gramas de chumbo para auferir resultados materiais;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, preliminarmente, pela maioria de onze votos contra dois, tomar conhecimento do recurso interposto, e, de meritis, pela maioria de nove votos contra quatro, dar-lhe provimento, para reconhecer ao recorrente o direito à indenização por despedi-

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
da sem justa causa na forma prevista pela Lei 62, de 5 de
junho de 1935.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1943.

a) Filinto Müller

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 1 / 11 / 43.

Publicado no "Diário de Justiça" em 13 / 11 / 43.